



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10508.000356/2003-47
Recurso nº	131.171 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DIVERSAS
Acórdão nº	302-37.437
Sessão de	25 de abril de 2006
Recorrente	CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2003

Ementa: As Debêntures da ELETROBRÁS não são hábeis para promover compensação com tributos ou contribuições.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência, argüida pelo Conselheiro relator, para julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Designada para redigir o voto quanto a preliminar a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pelo D. Relator, pois considero ser deste Terceiro Conselho a competência para o julgamento da matéria em questão.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O contribuinte apresentou pedido de COMPENSAÇÃO (fls. 01), protocolado em 23/06/2003, de débito com as contribuições COFINS e PIS devidas, utilizando para tal fim debêntures da Eletrobrás, cujo pedido de restituição é objeto de outro Processo, o de nº 11831.001926/2003-15, indeferido em primeira instância (única informação constante dos Autos).

Essa compensação não foi homologada pela DRF/ILHÉUS, em Despacho Decisório de fls. 23, com base em Informação SORAT (fls. 22), por não existir direito creditório. Foi determinada a adoção dos procedimentos previstos na IN/SRF 210, de 30/09/2002, em um dos seus artigos, ou o 22, ou o 23.

Saliente-se que os débitos de PIS e COFINS cuja compensação é pleiteada, não constam das DCTFs próprias.

Em Manifestação de Inconformidade, de fls. 27 a 37, que leio em Sessão, pede a reforma do Despacho Decisório, no que respeita a não cobrança dos débitos que pretendia ver compensados.

Quanto ao indeferimento dessa compensação, nenhuma contestação foi apresentada.

Esse pedido foi improvido pelo Acórdão 5740, datado de 31/08/2004, da 4ª Turma da DRJ/SALVADOR, de fls. 68 a 71, que leio em Sessão, que, em resumo fala:

- correto o procedimento da origem ao pedir o lançamento do crédito tributário, uma vez que os débitos cuja compensação foi pedida não foram declarados em DCTF, descabendo falar o contribuinte em suspensão da exigibilidade desses débitos;

- nada foi alegado contra o indeferimento da compensação, salientando que essa DRJ indeferiu o pedido de restituição do alegado direito creditório apresentado em outro feito, o que implica na não homologação da Declaração de Compensação em tela.

Em Recurso Voluntário tempestivo (fls. 73/113), do qual leio, em Sessão, os tópicos suscitados, resumidamente, contesta a decisão que não acatou seu **Pedido de Restituição (sic)**, o que repete diversas vezes, questiona o fato de não ser seu alegado crédito de Empréstimo Compulsório considerado tributo, mas, sim, um Título Público, com farta citação doutrinária e jurisprudencial, finalizando solicitando seja deferida a **Restituição pedida**, “tendo como resultado final a homologação das compensações vinculadas ao presente processo de restituição...”.



Esse processo foi encaminhado a este Relator, em 12/09/2005, conforme documento de fls. 134, nada mais havendo nestes Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se à compensação de débitos de COFINS e PIS com utilização de direito creditório alegado originado com o recolhimento de Empréstimo Compulsório, representado por debêntures da Eletrobrás, cuja restituição foi pleiteada em outro Processo Administrativo, já tendo sido negada pela DRF/ILHÉUS e pela DRJ/SALVADOR.

Apenas saliento que, na peça recursal, fala a Recte. que está solicitando, no presente feito, a restituição do alegado crédito, quando o litígio instaurado, na inicial, é compensação.

A competência para julgar feitos relativos a extinção de créditos tributários referentes às Contribuições COFINS e PIS, é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em favor do qual se declina a atribuição para apreciação deste Recurso, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vencido nessa preliminar, passo a analisar o mérito.

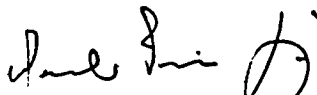
Quanto a ele, continuo adotando o entendimento da I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo.

“Revendo-se o art. 156 do CTN, ele elenca as formas de extinção do crédito tributário, e somente, para este caso, são aplicáveis as modalidades mencionadas nos seus incisos I e II, pagamento e compensação.

O art. 66 da Lei 8383/91 trata das situações em que é cabível a compensação e o § 1º afirma que ela só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No mesmo sentido a Lei 9430/96, em seus arts. 73 e 74, autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF. Não é possível compensar crédito tributário com Debêntures da ELETROBRÁS.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

VOTO QUANTO A PRELIMINAR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora Designada

Como bem destacou o I. Conselheiro-Relator deste processo, trata-se, na hipótese, de Pedido de Compensação de COFINS e PIS com utilização de alegado direito creditório originado com o recolhimento de Empréstimo Compulsório a favor da ELETROBRÁS.

De plano, não existe qualquer dúvida de que o julgamento de feitos relativos à extinção de créditos tributários referentes às contribuições PIS e COFINS é da competência do E. Segundo Conselho e Contribuintes, conforme determina o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, antes de adentrarmos na possibilidade de extinção dos referidos créditos tributários, é imprescindível a análise do alegado direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, o qual, no processo de que se trata, refere-se a empréstimo compulsório representado por debêntures da ELETROBRÁS.

Nesta esteira, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 9º, incisos XVIII e XIX, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, atribuiu a este Terceiro Conselho de Contribuintes, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a *“Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” e “tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal”*.

Considerando-se a legislação pertinente, verifica-se, de pronto, que o empréstimo compulsório que originou as obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, representou uma intervenção no domínio econômico com a precípua finalidade de auxiliar na promoção do Fundo Federal de Eletrificação.

Claro está que a matéria em análise, além de representar uma intervenção no domínio econômico, se abriga indiscutivelmente no inciso XIX, do artigo 9º acima transcrito.

Ademais, com a publicação da Portaria Conjunta CC nº 1, de 02 de abril de 2004, publicada no DOU de 06 de abril de 2004, foi definido que *“é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP – Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”* (destaquei).

EUE R